



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL NO QUE TANGE A APOSENTADORIA ESPECIAL**

ORIENTANDA: DAPHNNE RIBEIRO DO AMARAL
ORIENTADORA: MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2022

DAPHNNE RIBEIRO DO AMARAL

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL NO QUE TANGE A APOSENTADORIA ESPECIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2022

DAPHNNE RIBEIRO DO AMARAL

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL NO QUE TANGE A APOSENTADORIA ESPECIAL**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinador Convidado: Profa. Mestre Miriam Moema de Castro

Machado

Roriz

Nota

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, me capacitando e me guiando em cada etapa da confecção deste trabalho. Assim como, aos meus familiares e amigos que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado durante toda a minha vida acadêmica.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo esplendor da vida, por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades, por toda saúde que me deu e sabedoria para alcançar esta etapa tão importante da minha vida.

A minha mãe, Sabrina Ingrid Barbosa Ribeiro pelo exemplo de vida e por todo o apoio aos estudos, o que me fez chegar até aqui, a minha irmã, Diessyca Ribeiro, ao meu namorado Samuel Cezar Quintino, que sempre demonstraram muita paciência nessa fase da minha vida e ao Dr. Luiz Fernando Ribas, especialista em direito previdenciário, um grande mentor e amigo durante toda a minha jornada acadêmica.

Agradeço ainda a minha Professora e Orientadora Isabel Duarte Valverde, pelas correções e ensinamentos de inestimável valor intelectual, que foram essenciais para o desenvolvimento deste artigo científico. E, por fim, a todos que contribuíram de alguma forma para a realização e conclusão deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1.EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	9
1.1BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	9
1.1 PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	11
2.A APOSENTADORIA NO BRASIL.....	12
2.1DA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	12
2.2TIPOS DE APOSENTADORIA.....	13
3.A APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL.....	15
3.1 PROFISSÕES E TRABALHADORES DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA.....	15
3.2 APOSENTADORIA ESPECIAL -APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA- CÁLCULO E MUDANÇAS.....	16
3.3A CONSTITUCIONALIDADE DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO QUE TANGE A APOSENTADORIA ESPECIAL

Daphnne Ribeiro do Amaral¹

RESUMO

Nesse artigo foi abordado como tema principal a área do Direito Previdenciário, com o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade da reforma da previdência em relação à aposentadoria especial. Além disso, foi incluído um breve aparato histórico da evolução da Previdência social no Brasil, abordando as mudanças que foram ocorridas até chegarmos a presente data. Dando sequência a essa abordagem, foram analisadas as mudanças relacionadas às aposentadorias em geral, que tiveram diversas alterações após a Reforma da Previdência Social que ocorreu em 13/11/2019. Também, foi apresentado explicação das alterações das regras e cálculos previdenciários para as aposentadorias especiais. Logo em seguida, foi discorrido sobre a constitucionalidade da aposentadoria especial, trazendo dados da Constituição Federal de 1988 sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. E, por fim, foram apresentados argumentos demonstrando a inconstitucionalidade da Reforma da Previdência no que tange à aposentadoria especial.

Palavras-chaves: INSS, Reforma da previdência, aposentadoria especial.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: daphribeirodra@gmail.com

INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa encontra-se nas áreas Constitucional e Previdenciária e está delimitada à discussão sobre o assunto da Inconstitucionalidade da Reforma da Previdência Social, no que tange à aposentadoria especial.

A reforma da Previdência foi promulgada pelo Congresso Nacional em 12/11/2019 e implantada no sistema judiciário brasileiro em 13/11/2021. Posteriormente a essa data as novas regras passaram a valer para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

A tramitação para aprovação da nova PEC (Proposta de Emenda à Constituição) foi realizada em dois turnos, onde em votação no primeiro turno contou com 56 votos favoráveis e 19 contrários e no segundo turno mais uma vez, a PEC foi aprovada com 60 votos a favor e 19 votos contrários.

Desde que a Reforma entrou em vigor houve uma reforma geral no sistema previdenciário brasileiro, mesmo recente, causou mudanças para a população no que tange valores dos benefícios e requisitos mínimos para se qualificar como beneficiário do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS.)

Ademais, é fundamental destacar o impacto da Reforma da Previdência perante os beneficiários que são expostos a agentes de riscos (insalubridade e periculosidade), que é o caso da aposentadoria enquadrada como especial. É indubitável a mudança drástica que ocorreu na aposentadoria especial antes e depois da reforma, vejamos um quadro comparativo:

1. EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

1.1. BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

É de inafastável importância que todo estudo que tenha a inclusão de qualquer instituto da Ciência do Direito, que seja investigado em primeiro momento a sua evolução histórica-jurídica. Desse modo, a propósito, são as ponderações de Theodor Sternberg (STERMBERG, Teodoro. 1930. p.124)

El que quiera hacer Derecho sin Historia, no es un jurista, nin siquiera um utopista; no traera a la vida espírito de ordenación social consciente, sino mero disorden y destrucción.

Quem quer fazer Direito sem História não é jurista, nem mesmo utópico; não trará à vida um espírito de ordem social consciente, mas mera desordem e destruição.

A previdência social, surge entre nós em um primeiro momento através da Constituição do Império que tratou dos socorros públicos em 1824. A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, que era concedida a funcionários públicos, em caso de invalidez permanente.

Posteriormente a isso, tem-se como grande marco em 1923, quando foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923), que criou caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários, por empresa. No ano de 1933 houve a criação do primeiro Instituto de Aposentadoria e Pensão, Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), criado por meio do Decreto nº 22.872 de 29/06/1933.

Esse fato, mudou significativamente no início dos anos 30, já que a demanda dos associados era cada vez mais acentuada fazendo com que surgissem os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP's), o qual alcançava os trabalhadores mais organizados, como os marítimos (IAPM), os Bancários (IAPB), os Industriários (IAPI) e os Servidores do Estado (IPASE).

Os Institutos, visando dar conta das demandas dos seus trabalhadores filiados, conforme seu potencial de recursos, criaram benefícios diferenciados de um instituto para outro e bastante diferenciados das caixas, que continuaram a existir até 1953, para as categorias de menor força organizativa e financeira. (COUTO,2004, p.97).

Em 1934 a Constituição de Vargas foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, do empregador e do empregado:

Art. 121- A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
§ 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimam melhorar as condições do trabalhador. (...)

A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, onde foi substituída a expressão “seguro social” conforme podemos notar abaixo, na CF de 1946, Art. 157, § 2º:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
(...)
§ 2º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

No entanto, foi apenas em 1960 que houve a unificação da legislação securitária, com a promulgação da Lei nº 3.807 de 26/08/1960 e ficou conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Em 1963 houve a criação da Instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), que foi instituído pelo legislador como uma alternativa de custeio da seguridade social através da tributação diferenciada dos trabalhadores rurais.

Mediante a fusão do IAPS com o INPS, criou-se o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal que subsiste até os dias de hoje, com a finalidade de promover arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições sociais incidentes sobre as folhas de salários, assim como gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), além de conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários.

Ademais é fundamental destacar a Lei 8.647, de 13/04/1993, que tratou exclusivamente da vinculação do servidor público civil, ocupante em cargo de comissão, ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Por consequência, essa é a síntese da evolução da previdência social no Brasil, sob análise e observação da evolução normativa.

1.2 PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

É notório que desde o começo da humanidade todos os homens são atingidos por situações que levam a necessidade de colaboração e de auxílio de outros homens. Nesse sentido, encontramos o dever da solidariedade, que deve ser recebida pela família, amigos e sociedade.

Maurice Stack, na sua obra *História e Evolução da Seguridade Social* disse:

É necessidade vital para o ser humano receber assistência na infância e na velhice, bem como nos casos de doença ou desemprego. Torna-se mister oferecer-lhe assistência médica ou ajudar-lhe a encontrar trabalho. É igualmente necessário que se dê ajuda quando ocorrem gastos imprevistos ocasionados pelo nascimento de um filho ou por morte de um beneficiário. Precisa ainda o homem de auxílio ininterrupto quando os encargos de família excedem os seus meios para sustentá-la. (Maurice Stack, *História e Evolução da Seguridade Social*, 1952).

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, trouxe o conceito de seguridade social. Conforme dispõe o art. 194, *caput* da CF, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência.

Segundo o Art. 196 da Constituição Federal:

Art- 196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, a saúde é universal para todos aqueles que compõem a sociedade e se torna direito de todos, além de não depender de contribuições ou qualquer forma de pagamento.

A Assistência Social é um dos subsistemas da Seguridade Social, mas não será prestado a todos, como é o caso da Saúde. Ela será para quem necessitar e não depende de contribuição.

Já a previdência social é caracterizada por conter seu caráter contributivo, ter filiação obrigatória, manter equilíbrio financeiro e ela é organizada sob a forma de regime geral.

2. A APOSENTADORIA NO BRASIL

2.1 DA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em vigência desde 05 de outubro de 1988 a Constituição Federal introduziu em seu artigo 194 a Previdência Social no sistema de proteção mais amplo, sendo de suma importância no auxílio aos operadores do direito. Para Marisa Ferreira dos Santos, o desejo da Constituição Federal é de:

Deseja a Constituição que todos estejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. E a proteção adequada se fixa em razão do custeio e da necessidade. Assim, se o necessitado for segurado da previdência social, a proteção social será dada pela concessão do benefício previdenciário correspondente à contingência-necessidade que o atingiu. (SANTOS, 2013, pg. 39)

Desse modo, a Constituição veio com a missão de consagrar políticas de proteção aos ditames da previdência social, assistência social e saúde. Garantindo a segurança através da seguridade social. Existe dentro da matéria presidencialista, especificamente no que concerne a legislação da previdência social, algumas leis de destaque. São elas:

A Lei nº 8.213/91, trata dos benefícios da previdência social, a Lei nº 8.742/93 que abrange a questão da prestação contínua da assistência social e a Lei de nº 12.101/2009 se refere às entidades beneficentes de assistência social.

Ademais é fundamental destacarmos, a Emenda Constitucional de nº 103, responsável pela reforma da previdência. Mudança essa que causou muita polêmica e divisão de opiniões entre os trabalhadores brasileiros.

2.2 TIPOS DE APOSENTADORIA

Com a última reforma da previdência, que ocorreu no momento de sua promulgação datada em 13/11/2019, houve a extinção da aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, onde todas as aposentadorias exigirão idades mínimas, variando de acordo com sua regra de transição. (exceto aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez permaneceu nos mesmos moldes, sendo eles, ter uma carência mínima de 12 meses, estar contribuindo para o INSS no momento em que a doença te incapacita e estar totalmente incapacitado de exercer a sua função no ambiente de trabalho. Ou seja, a doença só será incapacitante se você preencher estes requisitos. Conforme podemos ver na lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 42 e seguintes.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por idade para quem completou a idade mínima e o tempo de contribuição anteriormente a reforma os requisitos são de 65 anos para homens e 180 meses de carência. Já para as mulheres, devem ter 60 anos de idade e 180 meses de carência. Conforme a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 48 e seguintes.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Para os trabalhadores que começaram a trabalhar depois da reforma, a idade mínima para os homens é de 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. Ocorreu que para as mulheres, a idade necessária é de 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. Conforme emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 19.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

No que tange a aposentadoria especial (profissões onde contém insalubridade e periculosidade) existe exigência de idade mínima, variando de acordo com o grau de exposição aos agentes nocivos. Estes agentes são classificados em atividades de alto, médio e baixo risco.

Os trabalhadores expostos a atividades de alto risco precisarão de 55 anos de idade + 15 anos de atividade especial, os que tiveram exposição a fatores de médio risco precisarão de 58 anos de idade + 20 anos de atividade especial e aqueles expostos a agentes de baixo risco precisarão de 60 anos de

idade + 25 anos de atividade especial. Conforme disposto no art. 19, § 1º da emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

3. A APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL

3.1 PROFISSÕES E TRABALHADORES DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância mencionados, estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores. É válido destacar que até 1995, existia uma lista das profissões que davam direito a aposentadoria especial, tais como funcionários da saúde, bombeiros, telefonistas etc. Desse modo, o trabalhador só precisava comprovar que trabalhou em uma dessas profissões por 15, 20 ou 25 anos (a depender de sua profissão).

Já na contemporaneidade, a aposentadoria especial é deferida mediante comprovação de que trabalha ou trabalhou em atividades expostas a agentes

nocivos à saúde. De acordo com o artigo 189 da Lei n° 6.514, de 22 de dezembro de 1977, as atividades remuneradas que exponham o empregado a agentes nocivos para sua saúde são consideradas atividade especial.

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Os documentos utilizados para essa comprovação são LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). O LTCAT é um laudo que irá descrever todas as condições exatas em que o trabalhador exerce e/ou exerceu suas atividades.

O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é um documento onde reúne, dados administrativos da empresa, registros ambientais, monitoração biológica, entre outros. Desde a Instrução Normativa n° 99, de dezembro de 2003 o PPP passou a ser obrigatório para comprovação de períodos especiais, conforme exposto no art. 148 da IN n° 99 de 2003:

Art. 148. A partir de 1° de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Tem como principal objetivo descrever as condições do ambiente de trabalho, é indubitável destacar que, conforme houver alterações no ambiente de trabalho, o PPP obrigatoriamente deverá ser atualizado.

3.2 APOSENTADORIA ESPECIAL – APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA – CÁLCULO E MUDANÇAS

O benefício de aposentadoria especial foi consolidado visando uma proteção aos trabalhadores, com objetivo de recompensar o desgaste

resultante da exposição aos agentes nocivos, que prejudicam a integridade física e saúde do trabalhador.

Buscando que o beneficiário aposente e, conseqüentemente, se desligue mais cedo dessa função perigosa. Com o objetivo de que o trabalhador se aposentasse antes do desenvolvimento de alguma doença, em virtude da exposição aos agentes insalubres e perigosos.

O benefício está previsto nos artigos 57 e 58 da Lei de nº 8.213/91, que é de direito aos trabalhadores que comprovarem o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

A) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e IDADE

Posteriormente a reforma, será exigida, não só o tempo de contribuição exercido como especial, mas também uma idade mínima. Desse modo, só é possível se aposentar pelos moldes da aposentadoria especial se o trabalhador cumprir o requisito mínimo de tempo e idade. Analisando o disposto no art. 19, § 1º da emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Temos essa tabela abaixo:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	IDADE
15 anos de trabalho especial	55 anos de idade
20 anos de trabalho especial	58 anos de idade
25 anos de trabalho especial	60 anos de idade

Com isso, o cálculo agora equivale a 60% da média salarial de todas as contribuições vertidas a contar do ano de 1964, com adicional de 2% da média para cada ano que exceda 20 anos de atividade especial para os homens ou que exceda 15 anos de atividade especial para mulheres.

B) REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

Além da alteração mencionada acima a reforma cria uma regra de transição por pontos, onde soma-se a idade com o tempo de contribuição. Essa regra de transição é para os trabalhadores que exerciam atividade especial antes de 13/11/2019, mas que, até a data mencionada, ainda não cumpriam os requisitos necessários.

Se esmiuçamos a análise dessa regra, podemos perceber que essa regra na realidade é um obstáculo no sentido da aposentadoria. Percebe-se que agora a aposentadoria especial passa a ter idade mínima como critério, uma vez que, um trabalhador que tem 25 anos de atividade insalubre, para atingir os 86 pontos, terá que ter no mínimo 61 anos de idade.

Seguindo a linha de pensamento acima, o trabalhador que possuir 20 anos de atividade especial, para atingir 76 pontos, terá que ter no mínimo 56 anos de idade, e aqueles que trabalham a 15 anos, para atingir os 66 pontos, terá que ter 51 anos de idade.

3.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Pautado na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial teve o seu caráter constitucional construído, conforme a Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, no § 1° do artigo 201:

§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

É notório que a Constituição Federal de 1988 desde sempre mencionou a aposentadoria especial como um benefício específico e que possui diversas exceções, visto que, o beneficiário realiza um trabalho onde há o prejuízo à saúde e à integridade física.

No Brasil sempre foi muito discutida a proteção ao trabalhador e a garantia de um ambiente de trabalho seguro. Como exemplo de proteção dos trabalhadores tivemos a criação da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) onde estão as regras que visam assegurar condições dignas de trabalho.

É indubitável dizer que, desde a CF de 1988 a aposentadoria especial é citada como um benefício derivado de trabalho insalubre, onde o trabalhador seria exposto a diversos agentes nocivos. Fator que leva à degradação da saúde do trabalhador, que pode desenvolver diversas doenças ou perder a sua funcionalidade.

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua com maestria a dignidade humana:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais ser humanos. (2002, pg.60)

Nesse sentido, podemos citar que o princípio da dignidade humana é o primeiro princípio fundamental da Constituição Federal, conforme o Art 1°, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse ínterim, com a tabela abaixo podemos analisar as regras da aposentadoria especial, antes e depois da reforma da previdência:

APOSENTADORIA ESPECIAL	
REQUISITOS	
Antes da Reforma	Depois da Reforma
Ter 15, 20 ou 25 anos de contribuição em exposição a agente nocivo	Ter uma idade mínima + tempo mínimo de contribuição exposto a agente nocivos
Sem idade mínima exigida para se aposentar	Regras de idade e tempo de contribuição: 55 anos + 15 anos de atividade especial 58 anos + 20 anos de atividade especial 60 anos + 25 anos de atividade especial
É preciso comprovar a exposição aos agentes nocivos	

Baseado nesses dados, temos que a aposentadoria especial passou a não só exigir tempo mínimo, mas também idade mínima. Ou seja, um trabalhador mesmo tendo 15 anos de atividade especial agora é requisito que tenha 55 anos de idade para se aposentar e assim por diante.

CONCLUSÃO

Baseado nos fatos apresentados, nota-se que a reforma da previdência trouxe consigo diversas consequências importantes no que tange a vida previdenciária dos trabalhadores. Neste trabalho tivemos foco na aposentadoria especial, onde os trabalhadores que exercem atividade insalubre foram os mais prejudicados.

Exigir uma idade mínima aos trabalhadores especiais representa um descaso e falta de consideração para com os beneficiários. Porque se partimos do pressuposto que a aposentadoria especial deveria ocorrer mais cedo para preservar a saúde e integridade do trabalhador, como que o Governo brasileiro pode criar uma lei onde a aposentadoria passa a exigir além de tempo mínimo, uma idade mínima?

A justificativa do Governo é que os trabalhadores não são obrigados a exercer atividades consideradas insalubres após completarem um dos tempos mínimos de 15, 20 ou 25 anos de serviço especial, declarando ainda que podem deslocar o mercado de trabalho para atividades não insalubres até que se enquadre nas novas regras de idade.

O argumento já se desconstrói sozinho, visto que, não há razão lógica para que um trabalhador especializado em um serviço especial durante toda a sua vida, simplesmente escolha desempenhar uma nova atividade e se inserir em outro cargo no mercado de trabalho.

Desse modo, observa-se que a reforma da previdência feriu a constitucionalidade dos trabalhadores especiais, fazendo com que a saúde e integridade física sejam banalizadas. Uma vez que, uma aposentadoria que deveria ser precoce, passa a exigir idade mínima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004.

Diário Oficial da União - Seção 1 - 30/6/1933, Página 12917 (Publicação Original)

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%2047-2005?OpenDocument Acesso em: 20/10/2022

Ingo Wolfgang SARLET. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado, 2002, p. 60.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

Maurice Stack, História e Evolução da Seguridade Social, 1952.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado, 3ª edição, 2013, página 39.

STERMBERG, Teodoro. Introducción a la Ciência del Derecho, trad. De José Rovira y Ermengol, 2º Ed., Bracelona: Ed. Labor, 1930. p.124.